SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003584-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: Alessandro Altheia ASS Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado na inicial, ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA em face de ALESSANDRO ALTHEIA ASS – ME, afirmando ser o requerido seu correntista inadimplente em relação a operação/contrato nº 11116/00004900761851, firmando em 07/08/2009, por meio do qual foram disponibilizadas linhas de créditos com renovaçãos periódicas, conforme demonstrado, pelos documentos acostados, atualizado até a data da propositura da ação, o débito corresponde a R\$ 79.673,08. Busca a condenação do oponente ao pagamento da divida.

Após ser chamado por edital e receber curador especial o postulado acabou sendo citado mas deixou passar o prazo para apresentação de defesa.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial, após a citação por edital, é genérica e portanto inapta a representar efetiva resistência ao reclamo. Como se tal não bastasse o requerido acabou citado pessoalmente e deixou de apresentar oposição ao pleito, que, assim, será acolhido.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do Código de Processo Civil.

Os documentos juntados pelo requerente apresentam todas as movimentações financeiras efetuadas pelo réu, em sua conta corrente, desde o início em 07/08/2009, até momentos antes da propositura da ação, sendo possível observar os créditos contraídos de maneira sucessiva, resultando no presente saldo devedor.

Portanto, é de rigor a procedência da ação, cumprindo ao requerido pagar o valor devido pelo inadimplemento do crédito concedido, ou seja, R\$79.673,08, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar do ajuizamento e juros de mora de 1,0% ao mês, contados da mesma forma.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu ALESSANDRO ALTHEIA ASS – ME a pagar à autora ITAÚ UNIBANCO S/A a importância de R\$79,673,08 (setenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e oito centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, bem como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data da propositura da ação; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA